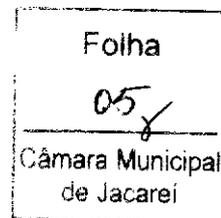




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 065/2022 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereador Dudi.

Assunto do projeto: Impõe aos condomínios residenciais e comerciais no âmbito do Município de Jacareí a obrigatoriedade de comunicar aos órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

PARECER Nº 213.1/2022/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Comunicação de violência doméstica. Art. 30, inciso II, da CF/88. Competência Suplementar do Município. Lei Estadual nº 17.406/2021. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Dudi, pelo qual se objetiva impor aos condomínios residenciais e comerciais no âmbito do Município de Jacareí a obrigatoriedade de comunicar aos órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção é prevenir e reduzir o feminicídio e a violência contra crianças, adolescentes e idosos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso II, disciplina que é competência do Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

2. A Lei Federal nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, a Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei Federal nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, disciplinam a matéria em termos gerais; já a Lei Estadual nº 17.406/2021 preceitua especificamente a matéria ora tratada, permitindo ao Município discipliná-la em termos mais específicos, pela competência suplementar constitucional supramencionada.

3. Ressaltamos que ao Município cabe dispor sobre a matéria de forma especificada.

4. Sugerimos, com a devida vênia, que seja retirado o art. 2º da presente propositura, através de emenda, remunerando-se o art. 3º, que passará a ser o art. 2º.

5. Referida supressão se faz necessária para que não haja ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (Art. 2º da CF/88 e art. 5º da Constituição Estadual).

6. Portanto, após a análise dos termos do projeto, não vislumbramos irregularidades formais e materiais que comprometem sua legalidade e tramitação, mas sugerimos que seja observado o apontamento acima transcrito, para que o presente PLL não apresente qualquer ofensa constitucional.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não

2



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha 07 ✓
Câmara Municipal de Jacareí

apresenta impedimento para tramitação, **devendo apenas ser observado o acima sugerido**, motivo pelo qual entendemos que o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

3. Para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão e votação.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 20 de outubro de 2022

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

ACOLHO o parecer, por seus próprios fundamentos, inclusive no que tange à sugestão proposta no item II, 4 e 5, supra.

Ao Setor de Proposituras, para continuidade.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO